



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.583 - RJ (2015/0112663-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ROGÉRIO RODRIGUES BESSA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO PARTE DA AÇÃO PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REINCIDÊNCIA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO CORPORAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A necessidade de fazer cessar a prática delitiva é fundamento hábil para justificar a decretação da prisão cautelar, quando se constata que o réu é reincidente, possuidor de maus antecedentes, e acusado da prática de diversos crimes contra o patrimônio.

2. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da alegada desproporcionalidade da preventiva, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

3. Decretada a prisão preventiva em 12-11-2014, não há notícia de que o condenado tenha sido localizado para ser recolhido ao cárcere, circunstância que indica que não pretende se submeter aos rigores da legislação penal, o que reforça a necessidade da medida excepcional, afastando o alegado constrangimento de que estaria sendo vítima.

4. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.583 - RJ (2015/0112663-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ROGÉRIO RODRIGUES BESSA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ROGÉRIO RODRIGUES BESSA, condenado ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada motivação idônea para o decreto da sua custódia cautelar pelo Juízo sentenciante, porquanto não apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, poderia vir a causar embaraço à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Destaca que a segregação seria desproporcional, visto que haveria possibilidade de *sursis* processual ou de substituição da pena privativa de liberdade em razão de seus predicados, sendo cabível, portanto a revogação da constrição antecipada.

Alega que poderia aguardar solto o processamento do recurso interposto contra a sentença condenatória, notadamente porque respondeu ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, para que fosse revogada a prisão preventiva, expedindo-se salvo conduto em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.583 - RJ (2015/0112663-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os elementos colacionados, constata-se que o recorrente, **em 12-11-2014**, foi condenado ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, porque, segundo consta da sentença condenatória, juntamente com o corréu, LUIZ CARLOS GRANJA, **em 23-12-2009**, subtraiu diversas jóias de uma joalheria e se dirigiram a outra na tentativa de efetuar compras com cartão furtado, momento em que foram reconhecidos como autores do crime pelo sistema de microfilmagem do circuito interno da loja lesada, sendo presos em flagrante.

Sobre os fatos, esclarece a sentença que:

ROGÉRIO RODRIGUES BESSA e LUIZ CARLOS GRANJA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, §4º, IV do Código Penal, tendo em vista que no dia 23 de dezembro de 2009, por volta das 11 horas, no interior do estabelecimento comercial Star Jewel Comércio de Jóias Ltda - "Mônica Caetano", cujo representante legal é o Sr. Jean Gusmão Yushii, situado na Estrada União e Indústria, nº 11.000, loja 54, no interior do Shopping Estação Itaipava, nesta Comarca, os denunciados, livres e conscientemente, dirigindo suas condutas dolosas e finalisticamente para a consecução do evento incriminado em lei, em comunhão de desígnios e ações, subtraíram os bens descritos no registro de ocorrência aditado de fls. 80/84 e no laudo de avaliação indireta da res furtiva de fl. 100. Narra o Ministério Público que após a prática do delito, os meliantes se dirigiram para outra joalheria de propriedade de familiares do lesado, localizada em Teresópolis/RJ, na tentativa de efetuar compras com cartão furtado, momento em que foram reconhecidos como autores do furto através da microfilmagem do circuito interno da loja lesada e presos em flagrante.(e-STJ fls. 131)

Consta que, apesar de o recorrente haver sido beneficiado com a liberdade provisória durante a instrução criminal, tendo respondido solto parte do processo, na ocasião em que prolatou o decreto condenatório, o Juízo sentenciante, considerando a superveniência de comprovação cabal tanto da materialidade quanto da autoria, decidiu por negar o direito de apelar em liberdade ao réu, decretando a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva nos seguintes termos:

A materialidade do crime foi reconhecida, estando, a meu sentir, cabalmente demonstrada. A autoria, de igual sorte, restou provada pela prova oral colhida, o que justificou o decreto condenatório que se encerra nesta sentença. O mínimo que se pode dizer é que tenha "suspeitas fundadas de autoria". Sob meu ponto de vista, não há dúvida quanto a que se tenha ilidido a presunção de inocência, mas não usarei esta convicção como fundamento, uma vez que, em termos cautelares, basta-me dizer o suficiente. Repito, há prova da materialidade e suspeitas de autoria.

Quanto ao perigo na liberdade, entendo-o imenso. Os acusados têm reiteração criminosa específica. Vulneram a ordem pública, acusados que são de praticar diversos crimes contra o patrimônio alheio, com desfalques que, como neste caso, também chegaram a repercutir na esfera dos direitos transindividuais. Houve abalo da estrutura da sociedade lesada, causando a demissão das funcionárias diante da impossibilidade de prosseguir no desenvolvimento da atividade econômica em virtude do vultuoso prejuízo.

Ademais, o quantitativo de pena aqui aplicado poderá incutir nos acusados o intento de fuga, vulnerando a aplicação da lei penal ao final.

Pelos fundamentos ora expostos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS.

EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO.

Nego aos acusados o direito de recorrer em liberdade. (e-STJ fls. 139-140)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por sua vez, considerando suficientemente fundamentada a negativa do apelo em liberdade, denegou a ordem, enfatizando a periculosidade do paciente, e consignando que *"consta da sentença que o paciente é reincidente e possuidor de maus antecedentes, sendo acusado de praticar diversos crimes contra o patrimônio"* (e-STJ fls. 69).

Por fim, concluiu o Órgão Colegiado que *"o fato de o paciente ter respondido ao processo em liberdade não é, por si só, impedimento para a decretação da sua custódia na fase recursal, até porque presentes se encontram os pressupostos autorizadores da medida, que foi determinada para a garantia da ordem pública. Ademais, está ele, agora, segregado em razão de novo título, ou seja, de sentença condenatória, que já denota um juízo de certeza da sua culpabilidade"* (e-STJ fls. 69).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta processual ao andamento da apelação interposta perante Tribunal impetrado - www.tjrj.jus.br -, obteve-se a informação de que os autos estariam com a Procuradoria para elaboração de parecer.

Delineado o contexto fático, constata-se que, no presente caso, não obstante o recorrente tenha respondido solto a ação penal, a medida extrema decretada quando de sua condenação encontra-se justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP e mostra-se realmente necessária, **especialmente** para a **garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, revelada pelo seu extenso histórico criminal**.

Com efeito, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 69 e 139), o recorrente possui "*reiteração criminosa específica*", sendo acusado "*de praticar diversos crimes contra o patrimônio*", evidenciando sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Tal circunstância é motivo suficiente para ordenar e preservar a preventiva na espécie, pois revela a inclinação à prática de crimes, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social do recorrente e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de igual natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando a gravidade do crime - pois se utilizou de ardil ao roubar a vítima se valendo do fato de já conhecê-la - e os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, porque o acusado fora recentemente condenado pelo crime de furto. Precedentes.

2. **A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)**

3. Recurso desprovido.

(RHC 43.009/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. **Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.**

4. **O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.**

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 266.494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

Ademais, não há como se examinar a alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Por fim, merece destaque que, consoante informações prestadas pelo Magistrado singular à fl. 218, o mandado de prisão expedido nos autos da ação penal em questão ainda não foi cumprido, encontrando-se o recorrente foragido, elemento a mais a demonstrar que a segregação cautelar se mostra de fato imprescindível, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar a ação da Justiça.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0112663-0

RHC 59.583 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082963120108190042 00141470720158190000 141470720158190000 238010

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO RODRIGUES BESSA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.